



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04151/14

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
RESPONSÁVEL: SENHOR HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
EXERCÍCIO: 2013

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL-
PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA
AO EXERCÍCIO DE 2013.
REGULARIDADE COM RESSALVAS DA
PRESENTE PCA. RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC Nº 072 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Paraíba Previdência - PBPREV**, relativa ao exercício de **2013**, apresentada dentro do prazo legal, estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Hélio Carneiro Fernandes**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 927/962, a Auditoria (DIAFI/DEAPG/DIAPG) analisou a PCA, após diligência *in loco* realizada no período de **11 a 14 de novembro de 2013**, e fez as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor Hélio Carneiro Fernandes;
2. a Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Estado da Paraíba, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criada pela Lei Estadual nº. 7.517/2003, alterada pela Lei Estadual nº. 9.939/12 (que instituiu a segregação de massas);
3. foram arrecadados **R\$ 715.757.100,20** no fundo previdenciário financeiro e **R\$ 2.321.257,59** no fundo previdenciário capitalizado no sendo na sua quase totalidade representadas por receitas correntes;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 1.455.821.994,92**, sendo quase na sua totalidade despesas correntes;
5. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 1.455.506.623,92**, correspondente a 99,97% da despesa total do exercício;
6. foi detectado **déficit orçamentário** de **R\$ 740.064.894,72** no fundo previdenciário financeiro, e **superávit orçamentário** de **R\$ 2.321.257,59** no fundo previdenciário capitalizado.
7. os aportes realizados pelo Governo do Estado foram na ordem de **R\$ 738.297.397,06**, destinados à complementação da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, os quais foram **insuficientes** para suprir o déficit do fundo financeiro;
8. a **receita arrecada pela PBPREV vem apresentando acréscimos** ao longos dos anos, sendo que em 2013 sofreu um incremento em relação ao exercício anterior de **R\$ 21.697.314,03**, que equivaleu a um aumento de 3,12% em relação ao exercício passado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04151/14

Pág. 2

9. houve **um aumento nas despesas** da entidade na ordem de R\$ 142.086.896,19, que equivaleu a um acréscimo de 10,82% em relação ao exercício passado;
10. **todas** as despesas que ultrapassaram o limite de dispensa de **licitação foram licitadas** em 2013;
11. existiu **pagamento de retroativos** de benefícios previdenciários na quantia de R\$ 2.076.617,96;
12. as aplicações de recursos da PBPREV estão **em conformidade** com a Política de Investimentos referentes ao exercício de 2013, aprovada pelo Conselho Fiscal da entidade, e com a Resolução nº. 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional;
13. as **despesas administrativas** corresponderam a 0,17% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do ESTADO, relativo ao exercício financeiro anterior, atendendo ao limite de 2% determinado na Portaria MPS nº. 402/08;
14. o Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, foi obtido/mantido durante o exercício em análise;
15. não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Aspecto a ser destacado é a instituição definitiva da **segregação de massas**, criado pela **Lei estadual nº. 9.939/2012**, que consistiu em dividir os segurados em dois grupos, os quais terão seus benefícios custeados **por dois fundos distintos**.

O primeiro, denominado **fundo previdenciário financeiro (grupo do plano financeiro)**, consistindo em um fundo contábil de caráter temporário, formado pelos segurados admitidos antes de 29/12/2013, cujos benefícios serão custeados com **aportes do Tesouro** e demais receitas previstas no art. 16-B da Lei estadual nº. 7.517/2003 (com as alterações da Lei estadual nº. 9.939/2012).

O segundo, denominado **fundo previdenciário capitalizado (grupo do plano previdenciário)**, consistindo em um fundo contábil de caráter permanente, formado por segurados admitidos após aquela data, no qual os benefícios serão custeados com contribuições vertidas ao sistema, bem como demais receitas previstas no art. 16-A da citada lei.

Foram detectadas irregularidades de responsabilidade do Presidente da PBPREV, Senhor **Hélio Carneiro Fernandes**, e do Governador do Estado, Senhor **Ricardo Vieira Coutinho**, a saber (fls. 927/962):

1. Em relação à gestão do Senhor **Hélio Carneiro Fernandes**:

- 1.1. A *ausência de critérios para o pagamento de retroativos de benefícios previdenciários no importe de R\$ 2.076.617,96 (item 3.2.2.3);*
- 1.2. *Déficit orçamentário do Fundo Previdenciário Financeiro, tendo em vista a insuficiência dos aportes realizados pelo Governo Estadual, no valor de R\$ 1.767.497,66 (subitem 3.2.2.4);*
- 1.3. *Ausência de constituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.3.1);*
- 1.4. *Insuficiência das disponibilidades financeiras do Fundo Previdenciário Financeiro para fazer face ao passivo financeiro descumprindo o § 1º do artigo 1º*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04151/14

Pág. 3

da Lei Complementar nº 101/2000 (item 3.3.2);

1.5. Ausência de controle efetivo de parte significativa das obrigações da PBPREV registradas no passivo financeiro, ante a impossibilidade de sua individualização e detalhamento (item 3.3.2);

1.6. O Balanço Patrimonial não apresenta a composição das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial), não evidenciando, por conseguinte, a insuficiência financeira do Fundo Financeiro (item 3.3.2.1);

1.7. Incompatibilidade não justificada entre o Passivo Atuarial ao final de 2012 (R\$ 11.201.366.503,66) e o valor da insuficiência financeira provisionada ao final do exercício de 2013 (R\$ 740.611.584,00) (item 3.3.2.1);

1.8. Omissão da gestão da PBPREV no que se refere ao dever de cobrar da Justiça Comum (Tribunal de Justiça), Ministério Público e das entidades da administração indireta o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas por estes órgãos/entidades à autarquia previdenciária estadual relativas ao Fundo Previdenciário Financeiro (item 5.2.2);

1.9. Omissão da gestão da PBPREV no sentido de cobrar da Justiça Comum (Tribunal de Justiça), do Ministério Público, Tribunal de Contas, do Poder Executivo (pessoal civil e militar) e das entidades da administração indireta o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas por estes órgãos/entidades à autarquia previdenciária estadual relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado (item 5.2.2);

1.10. Incompatibilidades não justificadas entre as avaliações atuariais referentes aos exercícios de 2012 e 2013 (item 5.4.1);

1.11. Ausência de realização de reuniões trimestrais, no exercício sob análise, dos Conselhos Fiscal e Administrativo, contrariando os artigos 12 e 9, III, f do Decreto nº 31.748/10 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 5.7).

2. Em relação à gestão do Senhor **Ricardo Vieira Coutinho**:

2.1. Ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV, evitando-se, desse modo, a nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos que, pela sua natureza, não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento (item 5.6).

Procedeu-se a citação de tais gestores, para exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório perante esta Corte (fls. 964/966).

Apenas o **Senhor Hélio Carneiro Fernandes** apresentou defesa (fls. 969/1.075), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu pelo saneamento e justificação das falhas anteriormente detectadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, proferiu o Parecer nº. 01362/16, concluindo pela (fls. 1.101/1.103):

1. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor de Paraíba Previdência, referente ao exercício financeiro de 2013, Sr. Hélio Carneiro Fernandes;

2. Recomendação à administração da PBPREV e ao Chefe do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04151/14

Pág. 4

no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as sugestões aduzidas pela Auditoria.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou irregularidades que foram sanadas ou devidamente justificadas pela autoridade responsável pelo exercício de 2013, o então Presidente da PBPREV, Senhor **Hélio Carneiro Fernandes**, durante a instrução processual.

Destaca-se que o referido gestor realizou uma gestão inovadora e eficiente à frente do RPPS dos servidores do estado da Paraíba, gerando como consequências o aumento da receita da entidade, o controle da folha de pagamento de benefícios, a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP), a implantação da segregação de massas já mencionado no relatório, entre outros.

Todavia existem aspectos na gestão da autarquia previdenciária que necessitam de aprimoramento e melhor adequação aos princípios constitucionais e aos comandos normativos legais, de modo que é plenamente cabível **a expedição de recomendações**, conforme sugerido pela Auditoria em seus relatórios de fls. 925/962 e fls. 1.083/1.099.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor Hélio Carneiro Fernandes, relativas ao exercício de 2013; e
2. **RECOMENDEM** à atual administração da PBPREV, no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, e em especial:
 - 2.1. aprimorar a Guia de Informação Previdenciária – GIP, de modo a permitir que a partir do preenchimento da mesma seja possível a emissão de relatórios contendo, no mínimo, os valores repassados por órgão/entidade (identificando se correspondem à parte patronal, do servidor ou a parcelamentos, bem como especificar se a receita se refere ao Fundo Capitalizado ou Financeiro), a competência a que pertence a contribuição, os valores referentes a eventuais acréscimos decorrentes do pagamento em atraso, possibilitando a emissão de relatórios mensais e anuais por órgão e por tipo de receita (subitem 3.2.1);
 - 2.2. acompanhar e controlar rigorosamente os repasses das contribuições previdenciárias (patronal/servidor e receita de parcelamento) por fundo, objetivando a correta contabilização das receitas de forma separada nos fundos capitalizado e financeiro (subitem 3.2.1);
 - 2.3. encaminhar os processos licitatórios realizados, conforme Resolução TC nº 08/2013 e alterações decorrentes da Resolução TC nº 11/2013 (subitem 3.2.2.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04151/14

Pág. 5

- 2.4. cobrar do Governo da Paraíba o crédito referente aos recursos transferidos relativos ao PAE, registrado no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 896.430,46. (subitem 3.3.2);
- 2.5. adotar de uma política de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos/entidades da administração estadual mais incisiva, bem como o cumprimento dos parcelamentos firmados (subitens 5.22 e 5.3);
- 2.6. solicitar ao Governo estadual, incluindo todos os Poderes, bem como a Administração direta e indireta, mensalmente, os arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, **inclusive** na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração (subitem 5.2.2);
- 2.7. realizar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação estadual (subitem 5.7).

3. RECOMENDEM à atual administração da PBPREV juntamente com o Excelentíssimo Governador de Estado:

3.1. estruturar, constituir, compor o Comitê de Investimentos da Paraíba Previdência, como previsto no art. 3º-A da Portaria MPS 519/2011;

3.2. adotar providências, inclusive quanto à necessária iniciativa legislativa, no sentido de dotar a Paraíba Previdência, criada legalmente em 30 de dezembro de 2003, de quadro de pessoal próprio, cujos cargos efetivos devem ser providos por meio de concurso público;

3.3. realizar as providências cabíveis no sentido de que os repasses dos valores relativos aos aportes destinados à complementação da folha de pagamento dos benefícios previdenciários sejam feitos ao órgão previdenciário pelo valor bruto, ou seja, sem qualquer dedução relativa a consignações, vez que tais valores integram a folha de pagamento da autarquia, de modo que a ela compete efetuar os repasses das mesmas a quem de direito (subitem 3.2.1);

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04151/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04151/14

Pág. 6

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor Hélio Carneiro Fernandes, relativas ao exercício de 2013; e
2. **RECOMENDAR** à atual administração da PBPREV, no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, e em especial:
 - 2.1. **aprimorar a Guia de Informação Previdenciária – GIP**, de modo a permitir que a partir do preenchimento da mesma seja possível a emissão de relatórios contendo, no mínimo, os valores repassados por órgão/entidade (identificando se correspondem à parte patronal, do servidor ou a parcelamentos, bem como especificar se a receita se refere ao Fundo Capitalizado ou Financeiro), a competência a que pertence a contribuição, os valores referentes a eventuais acréscimos decorrentes do pagamento em atraso, possibilitando a emissão de relatórios mensais e anuais por órgão e por tipo de receita (subitem 3.2.1);
 - 2.2. **acompanhar e controlar rigorosamente os repasses das contribuições previdenciárias (patronal/servidor e receita de parcelamento) por fundo, objetivando a correta contabilização das receitas de forma separada nos fundos capitalizado e financeiro (subitem 3.2.1);**
 - 2.3. **encaminhar os processos licitatórios realizados, conforme Resolução TC nº 08/2013 e alterações decorrentes da Resolução TC nº 11/2013 (subitem 3.2.2.2).**
 - 2.4. **cobrar do Governo da Paraíba o crédito referente aos recursos transferidos relativos ao PAE, registrado no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 896.430,46. (subitem 3.3.2).**
 - 2.5. **adotar de uma política de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos/entidades da administração estadual mais incisiva, bem como o cumprimento dos parcelamentos firmados (subitens 5.22 e 5.3);**
 - 2.6. **solicitar ao Governo estadual, incluindo todos os Poderes, bem como a Administração direta e indireta, mensalmente, os arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração (subitem 5.2.2);**
 - 2.7. **realizar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação estadual (subitem 5.7).**
3. **RECOMENDAR** à atual administração da PBPREV juntamente com o Excelentíssimo Governador de Estado:
 - 3.1. **a estruturação, constituição, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos da Paraíba Previdência, como previsto no art. 3º-A da Portaria MPS 519/2011;**
 - 3.2. **providências, inclusive quanto à necessária iniciativa legislativa, no sentido de dotar a Paraíba Previdência, criada legalmente em 30 de dezembro de 2003, de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04151/14

Pág. 7

quadro de pessoal próprio, cujos cargos efetivos devem ser providos por meio de concurso público.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

ivin

Assinado 8 de Março de 2017 às 07:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2017 às 17:21



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL